



PROJETO DE LEI , de 2022
(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a fim de aprimorar as regras na contagem dos prazos processuais nas hipóteses de indisponibilidade dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a fim de aprimorar as regras na contagem dos prazos processuais nas hipóteses de indisponibilidade dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais.

Art. 2º A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....
§ 2º Se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico:

a) por mais de sessenta minutos, ininterruptos ou não, em um mesmo dia, ou por qualquer tempo no intervalo entre 23 e 24 horas, os prazos que se vencem nessa data serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte; ou



* C D 2 2 0 4 7 6 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 22/06/2022 12:07 - MESA

PL n.1734/2022

b) por mais de um dia consecutivo ou, em um mesmo dia, por mais de quatro horas, ininterruptas ou não, os prazos serão suspensos nos dias afetados e restituídos, em dias inteiros, ao final.

..... (NR)"

§ 2º-A. A prorrogação e a restituição de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema.

..... (NR)"

"Art. 10-A. Considera-se indisponibilidade do sistema a falha em qualquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;

II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública que decorram dos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III – a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portável".

..... (NR)"

"Art. 10-B. A indisponibilidade definida no artigo anterior poderá ser comprovada pelo usuário, por qualquer meio hábil que identifique a falha no sistema, bem como o respectivo dia e horário da sua ocorrência".

..... (NR)"

"Art. 10-C. A indisponibilidade previamente programada será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência e produzirá as consequências previstas nesta lei, salvo se ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 22/06/2022 12:07 - MESA

PL n.1734/2022

de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora.

..... (NR)"

"Art. 16-A. Os Tribunais deverão criar comissão permanente composta por representantes do judiciário e dos advogados, estes indicados pela respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com vistas ao constante aprimoramento dos sistemas."

..... (NR)"

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte, assim considerado, inclusive, a indisponibilidade dos sistemas de processo eletrônico do Poder Judiciário, conforme regulamentação, ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

..... " (NR)

"Art. 224.....

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

..... " (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 798.....

§ 4º Não correrão os prazos se houver impedimento do juiz, força maior, obstáculo oposto pela parte contrária ou indisponibilidade dos sistemas de processo eletrônico do Poder Judiciário por mais



* C D 2 2 0 4 7 6 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 22/06/2022 12:07 - MESA

PL n.1734/2022

de sessenta minutos, ininterruptos ou não, em um mesmo dia, ou por qualquer tempo no intervalo entre 23 e 24 horas.

(NR)"

Art. 5º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 775.....

§ 3º Se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico:

- a) por mais de sessenta minutos, ininterruptos ou não, em um mesmo dia, ou por qualquer tempo no intervalo entre 23 e 24 horas, os prazos que se vencem nessa data serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte;*
- b) por mais de um dia consecutivo ou, em um mesmo dia, por mais de quatro horas, ininterruptas ou não, os prazos serão suspensos nos dias afetados e restituídos, em dias inteiros, ao final. (NR)"*

Art. 6º A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

Parágrafo único. Se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico:

- a) por mais de sessenta minutos, ininterruptos ou não, em um mesmo dia, ou por qualquer tempo no intervalo entre 23 e 24 horas, os prazos que se vencem nessa data serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte;*
 - b) por mais de um dia consecutivo ou, em um mesmo dia, por mais de quatro horas, ininterruptas ou não, os prazos serão suspensos nos dias afetados e restituídos, em dias inteiros, ao final. (NR)"*
- ." (NR)*

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 0 4 7 6 8 8 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO:

Todos sabemos que em nosso sistema jurídico a Constituição da República Federativa do Brasil é a mais alta fonte de princípios e garantias. Por conta de seu caráter particularmente analítico, até o sistema processual colhe dela regras minuciosas e significativas. Nesse embalo, para o caso, vale destacar, o texto do art. 5º, LIV, que alça à hierarquia constitucional o postulado do devido processo legal.

Tanto a doutrina, como a jurisprudência, enunciam que *due process law* não pode compreendido numa acepção meramente formal. É com fulcro nesse princípio que, antes de tudo, a Carta Magna impõe a necessidade de um processo JUSTO. Ou seja, a *contrario sensu*, ofende a Constituição qualquer modalidade de processo injusto.

Nesse contexto se insere a presente proposta que nos foi apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro, que acolhemos em sua integralidade. A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial, a seu tempo, trouxe inovações sem as quais não se viabilizaria a modernização do processo. Só que foi a pandemia que testou os limites das ferramentas tecnológicas que essa legislação regulamentou. Os operadores do processo eletrônico, de um modo geral, de advogados a magistrados, de técnicos de informática a oficiais de justiça, etc., foram demandados em um nível extraordinário para viabilizar a jurisdição sem contato pessoal. E justamente nesse cenário de crise é que foi possível identificar os pontos nevrálgicos.

Um deles, que ganhou especial destaque pelo gigantesco prejuízo causado aos advogados, é a redação atual do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419, de 2006. Da forma como está posto atualmente, um problema técnico que afete o sistema de processo eletrônico dos tribunais não devolve o prazo perdido. Se esse problema persistir por vários dias, como recentemente aconteceu no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o interessado sofre prejuízo direto no tempo que tem disponível para se manifestar.

Para buscar equalizar esse problema, serve o presente projeto de lei para propor um regramento mais justo, modificando a própria Lei 11.419, de 2016, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei dos Juizados Especiais, para explicitar a necessidade de devolução dos prazos quando houver indisponibilidade do sistema do Poder Judiciário, suspendendo-se esses prazos enquanto durar essa indisponibilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Ademais, cabe observar que parte dos temas aqui propostos foi objeto de regulamentação pelo CNJ, por meio da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Apresentação: 22/06/2022 12:07 - MESA

PL n.1734/2022

Sala das Sessões, 21 de Junho de 2022.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD - RJ



* C D 2 2 0 4 7 6 8 8 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220476888900>